

MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 59, DE 24 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que o saúdo cordialmente, encaminho alterações aos artigos da Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2021 - Mensagem 108/2021, para fins de que promova as alterações necessárias ao referido Projeto de Lei, que tramita nessa Casa de Leis sob o n.º 7.848/2021, apresentando as seguintes considerações:

A primeira alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida no artigo em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto à obrigatoriedade de aplicação da Previdência Complementar, exclusivamente àqueles servidores que ingressarem no Município após a instituição da Previdência Complementar. Em que pese a Lei Complementar 004/2021 já conter esta previsão a alteração consiste em substituir a redação do § 2°, do art. 56 da Lei Orgânica, que se encontra no art. 2° do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 003/2021, para a seguinte disposição:

Art. 56.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo, aplicando-se o limite máximo exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar ou que tenham efetuado opção por este Regime, nos termos da Lei.

A segunda alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida no artigo em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

a obrigatoriedade de resguardar o direito adquirido do servidor público com observância da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. Em que pese o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e a Súmula 340 do STJ já conterem esta previsão a alteração consiste em substituir a redação do <u>art. 3° do Projeto</u> <u>de Emenda à Lei Orgânica 003/2021</u>, para a seguinte disposição:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses beneficios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, resguardando o direito adquirido do servidor público, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

A terceira alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida no artigo em referência, de forma a regular o marco da alteração a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica, eis que o conteúdo encaminhado na Mensagem 108 trazia previsão com marco em 01/01/2022. A alteração consiste em substituir a redação do art. 4º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 003/2021, para a seguinte disposição:

Art. 4° (...)

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Emenda, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

Nestes termos, solicito que as modificações de redações ora apresentadas sejam juntadas ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2021 – Mensagem 108/2021, que tramita nessa Casa de Lei sob o n.º 7.848/2021 (Protocolo 8012).

Desde já, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SERCIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Rua Maestro Antônio Cícero nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



